



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2024

ITEM 077

77 TC-004279.989.22-2

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Rômulo Luis de Lima Ripa e Saldanha Leivas Cougo.

Períodos: (01/01/22 a 11/11/22, 22/11/22 a 31/12/22) e (12/11/22 a 21/11/22).

Advogado(s): Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Aplicação total no ensino	26,12% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	74,69% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	41,81% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 17.339.898,52 (6,64%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 49.683.411,28

	2021	2022	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa Central

Quantidade de habitantes: 52.551



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as Contas Anuais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **PORTO FERREIRA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-10.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Semestral, para oportunizar ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (evento 21.23), e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-005075.989.22-8 – Acompanhamento Especial Covid-19 e TC-019971.989.22-3 – Fiscalizações Operacionais.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 65.169, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, de acordo com o apurado nas atividades de inspeção, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	6,64%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,98%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,81%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	26,12%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	74,69%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências de desconformidades:

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Não restaram esclarecidos apontamentos em relação ao não cumprimento das metas físico-financeiras de ações programadas no PPA, conforme a Perspectiva B.1, em possível desatendimento do que dispõe o artigo 74, inciso I, da CF;
- Não restaram esclarecidas providências e/ou determinações por parte do Chefe do Executivo no que tange ao aumento de 95,47% no estoque de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Item A.6. OBRAS PARALISADAS/ATRASADAS: Verificamos a existência de obras atrasadas no Município.

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, existindo ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor;
- Parcial procedência da matéria objeto do Expediente TC-010289.989.22-0, com relação à expedição de Decretos para abertura de créditos, nomeados como “suplementares”, relativos a créditos autorizados em lei como “especiais”, bem como elevado percentual de alterações orçamentárias.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, existindo ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, existindo ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor.
- Falhas remanescentes da II Fiscalização Ordenada de 2022;
- Obra da Secretaria Municipal de Educação atrasada para a construção de escola de ensino médio, conforme consignado no quadro do subitem A.6.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): Foram registradas ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor.

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, existindo ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor.
- Resultado do exame operacional apontou a ocorrência de expressivo montante de resíduos sólidos domiciliares e proveniente de construção civil, irregularmente descartados e expostos à céu aberto. Além disso, verificação na área anexa do aterro apontou que não há qualquer forma de separação dos resíduos provenientes da construção civil e de descarte irregular, em contraposição ao estabelecido pelo artigo 10, da Resolução CONAMA n° 307/2002;
- Falhas remanescentes da I Fiscalização Ordenada de 2022.

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): Foram registradas ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): Foram registradas ocorrências que demandam providências corretivas por parte do gestor

Item C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL: A título de informação, consignamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 47.574.412,83, o que corresponde a 19,66% da Despesa Fixada;
- Parcial procedência da matéria objeto do Expediente TC-010313.989.22-0, com relação à expedição de Decretos para abertura de créditos, nomeados como “suplementares”, relativos a créditos autorizados em lei como “especiais”.

Item C.1.1.1. RECEITAS

- As receitas recebidas para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 não estiveram disponibilizadas no Portal da Transparência em tempo real;
- Algumas receitas destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 não estavam sendo contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP n° 28/2020.

Item C.1.1.1.1. RECEITA TRIBUTÁRIA

- Parcial procedência da matéria objeto do Expediente TC-010312.989.22-1, com relação ao lançamento de contribuição de melhoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1.1.2. DESPESAS

- Não havia informações completas sobre as despesas relacionadas à Covid-19, em desatendimento do Comunicado SDG nº 18/2020;
- Algumas despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 não estavam sendo contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP nº 28/2020.

Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: No passivo financeiro, ressaltamos um aumento no estoque de restos a pagar, no valor total de R\$ 10.922.278,57, em relação ao verificado no encerramento do exercício anterior, o que representou um aumento de aproximadamente 66,88%.

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Não identificamos no Passivo Circulante conta contábil relativa à conta especial mantida pelo DEPRE – TJ/SP, no valor de R\$ 3.504.937,17 em 31.12.2022, em contrapartida ao valor contabilizado na conta contábil “Conta Especial – Precatórios (F)” em seu Ativo Circulante, constituindo possível inobservância ao estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição, vigente em 2022;
- O valor dos depósitos não atendeu ao piso constitucional consignado no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Item C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: Não identificamos nos registros contábeis o reconhecimento do saldo de fundo de reserva referente aos recursos até 70% passíveis de utilização em conta do ativo circulante, bem como sua correspondente contrapartida no passivo circulante. Tampouco identificamos o reconhecimento do saldo restante em conta do passivo não circulante, podendo denotar descumprimento do que dispõe a IPC-15 da STN, além da Portaria nº 9.598/2018 do TJ-SP (atualizada pela Portaria 9.932/2020), em seu artigo 13.

Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: Os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º quadrimestres publicados no Portal de Transparência da Origem divergem em relação àqueles armazenados no sistema AUDESP.

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Constatação de cargos que, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento de forma plena (artigo 37, V, da CF);
- Alguns cargos em comissão possuem como requisito de escolaridade o ensino médio, podendo haver prejuízos à elaboração e à execução das respectivas políticas públicas, por se tratar de atividades que possuem maior complexidade e demandarem maior nível de conhecimento acadêmico, além de potencialmente contrariar o disposto no Comunicado SDG 32/2015, em seu item 8.

Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Houve a contratação de servidores com base no artigo 2º, inciso IV e § 1º Lei Municipal nº 3.447/2018, ainda que na vigência do Concurso para provimento de tais cargos.
- A Origem declarou que foi utilizada a listagem do concurso público vigente para a contratação temporária. No entanto, constatamos que algumas pessoas admitidas temporariamente não constam da listagem de resultado final do indigitado concurso, ou constam para cargo diferente daquele no qual se deu a admissão temporária, não restando esclarecida, portanto, a forma de ingresso.

Item C.2.1. HORAS EXTRAS ACIMA DE 40 HORAS: Concessão de horas extras para alguns servidores no exercício em exame, acima de 40 horas.

Item C.2.2. SERVIDORES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL: Recebimento de benefício do aludido Programa possivelmente de maneira indevida, consoante o disciplinado na Lei Federal n. 14.284, de 29 de dezembro de 2021, em seu artigo 4º.

Item C.2.3. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Renúncia de receitas perfazendo um valor total de R\$ 578.952,39. No entanto, esse valor supera em R\$ 355.052,39 o montante de R\$ 223.900,00 consignado no Demonstrativo VII do Anexo da LDO de 2022;
- Algumas medidas de compensação de renúncia de receitas elencadas no Demonstrativo VII do Anexo da LDO de 2022, a nosso ver, não se coadunam com aquelas elencadas no inciso II, do artigo 14 da LRF.

Item C.2.4. DÍVIDA ATIVA

- Valor de cancelamentos no estoque da dívida ativa em 2022 informado pela Origem à Fiscalização, de R\$ 824.729,05, divergindo R\$ 183.755,00 a mais do que o valor informado ao sistema AUDESP de R\$ 640.974,05;
- Aumento na inscrição em dívida ativa na margem de 208,44% em comparação com o exercício anterior.
- Valor de R\$ 9.842.486,53 informado pela Origem à Fiscalização para os créditos inscritos em dívida ativa em 2022 divergindo R\$ 11.963.597,98 a menos que o valor informado ao sistema AUDESP de R\$ 21.806.084,51;
- Não disponibilidade, pela origem, de valores de recebimento de dívida ativa em 2022.

Item C.2.5. ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Diferença de R\$ 181.816,05 entre os valores registrados pelo setor de Almoarifado e o balancete contábil;
- Não existência do AVCB com prazo de validade vigente para o Paço Municipal;
- Divergência de R\$ 9.305.282,46 entre os valores provenientes do setor de bens patrimoniais e o registrado no balancete contábil, o que pode prejudicar o atendimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Divergências entre os valores de restos a pagar de despesas na educação com recursos próprios entre o informado pela Origem à Fiscalização e aqueles informados ao sistema Audeesp.

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: Não restou esclarecido se o Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR.

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação, em possível desatendimento ao que preceitua o artigo 70 da LDB.

Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO: Não restou esclarecida a supervisão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS na elaboração da proposta orçamentária anual, nos termos do art. 33, § 2º, II, da Lei 14.113/2020.

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE: As audiências públicas quadrimestrais da Saúde foram realizadas, respectivamente, em 08.06.2022, 05.10.2022 e 09.03.2023, em possível desacordo com os prazos estabelecidos pelo artigo 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não constatamos dados referentes às despesas com diárias, denotando possível desatendimento parcial ao artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- O acesso para os arquivos referentes aos editais, anexos e resultados de licitações dependem de cadastramento do usuário.

Item E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp/IEG-M.

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Indica-se que o Município poderá não atingir determinadas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal, no que tange ao envio de documentos para o sistema AUDESP de forma intempestiva;
- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram a ocorrência de superávit da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 17,3 milhões, equivalente a 6,64% das receitas arrecadadas, e resultado financeiro positivo de R\$ 49,6 milhões, indicando a liquidez do órgão frente aos compromissos de curto prazo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 260.995.875,02	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 239.780.396,28	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 946.019,78	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 821.600,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 17.339.898,52	6,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 49.683.411,28	R\$ 25.571.678,32	94,29%
Econômico	R\$ 85.612.167,95	R\$ 29.167.764,88	193,52%
Patrimonial	R\$ 421.298.434,03	R\$ 339.167.833,00	24,22%

A inspeção registrou a suficiência dos pagamentos de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, mas indicando falhas nos registros contábeis dessas obrigações e também dos saldos de depósitos judiciais. De outra parte, restou atestada a boa ordem dos recolhimentos de Encargos Sociais, das transferências ao Legislativo, do limite da Despesa de Pessoal e dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos.

Verificações na seara de pessoal culminaram em críticas às atribuições de cargos comissionados, contratações temporárias destituídas do critério de transitoriedade e necessidade urgente da administração e pagamento excessivo de horas extras.

Subsidiaram a análise das contas os expedientes TC-010302.989.22-3, TC-010312.989.22-1, TC-010313.989.22-0, TC-010314.989.22-9, TC-013651.989.22-0 e TC-010289.989.22-0 (arquivados).

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelas contas no DOE-TCESP de 23/08/2023 (evento 70), os quais também foram notificados pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanharem a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 65.2 e 65.3).

Petições apresentadas pela Procuradoria Municipal¹ e pelos patronos do Prefeito Municipal² destacam os aspectos positivos da gestão no primeiro ano de retomada pós-pandêmico e os processos de aperfeiçoamento administrativo colocados em marcha, inclusive com a continuidade de obras paralisadas, enfrentando os apontamentos de feição operacional.

Na seara do IEGM, asseveraram que o Executivo tem envidado esforços para melhorar suas técnicas de planejamento e aprimorar os serviços avaliados pelo i-Educ e i-Saúde, pontuando que a localidade restou habilitada a

¹ Evento 96.108, com documentação nos eventos 96.1 a 96.107

² Evento 110.1, com documentação nos eventos 110.2 a 110.30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



receber verbas adicionais do FUNDEB, a título de VAAR, em razão do desempenho de sua rede.

Ressaltaram que a situação de equilíbrio das finanças dispensou adesão aos termos da Lei Complementar nº 178/2021, que as alterações orçamentárias não causaram prejuízo à boa ordem das contas, estando amparadas em autorização legislativa, que os apontamentos trazidos em expediente não procedem e que os restos a pagar estavam atrelados à folha de pagamento dos servidores e contavam com lastro em disponibilidades de caixa.

Defenderam a adequação dos cargos comissionados frente ao permissivo constitucional e a efetiva necessidade das contratações temporárias, suscitando que as horas extras, concentradas no setor da saúde, se limitaram a situações excepcionais para garantir a manutenção desses serviços essenciais. Disseram, ainda, que os depósitos de Precatórios foram realizados em conformidade com a alíquota definida pelo DERPE e que as renúncias de receitas beneficiaram aposentados e pensionistas após o período pandêmico, encontrando compensação nas projeções de aumento do Fundo de Participação dos Municípios.

Esclareceram que a adoção do SIAFIC afastará quaisquer divergências nos registros da Dívida Ativa e que a Prefeitura se engaja em concretizar as políticas públicas de ensino e saúde com a colaboração dos conselhos da sociedade civil. Ofertaram, também, justificações sobre os demais apontamentos que reputaram de natureza formal e pediram pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica, discorrendo sobre cálculos, assentou o atendimento dos índices constitucionais e legais afetos ao Ensino, ao FUNDEB e à Saúde, verberando a persistência de desconformidades operacionais no IEGM, propondo a emissão de parecer favorável, mas com recomendações para que sejam aprimoradas as políticas públicas locais (evento 128.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Manifestação sob aspecto de economia considera que as contas apresentam cenário de equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais limitadores financeiros constitucionais e legais, opinando pela emissão de parecer favorável, com recomendações para melhorias nas vertentes operacionais (evento 128.2).

Quanto ao enfoque jurídico, entendeu que as falhas identificadas na instrução se revestem de caráter formal e não comprometem a matéria, também concluindo pela aprovação dos demonstrativos (evento 128.3), entendimento secundado pela Chefia de ATJ (evento 128.4).

Ministério Público de Contas enumerou a baixa efetividade do Controle Interno, o desempenho insatisfatório dos gastos públicos, o elevado percentual de alterações orçamentárias, as desconformidades na gestão de pessoal, a inobservância aos requisitos da LRF para concessão de renúncia de receitas, a falta de fidedignidade das informações carregadas ao Sistema AUDESP e a reincidência em falhas anteriormente criticadas por esta Casa como fundamentos para a emissão de parecer desfavorável, com recomendações e expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros (evento 132).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2021	7232.989.20-2	Favorável com recomendações – DOE-TCESP de 24/04/2023 (Em fase de Reexame)
2020	3249.989.20-3	Favorável com recomendações – DOE de 21/07/2022
2019	4901.989.19-4	Favorável com recomendações – DOE de 21/10/2021

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2024 – ITEM 077

Processo: TC-004279.989.22-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Responsável: Romulo Luís de Lima Ripa – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 11/11 e 22/11 a 31/12/2022

Responsável: Saldanha Leivas Cougo – Vice-Prefeito

Período: 12 a 21/11/2022

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022

Advogados: Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP 403.087), Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771) e Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP 453.008)

Aplicação total no ensino	26,12% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	74,69% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	41,81% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 17.339.898,52 (6,64%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 49.683.411,28

	2021	2022	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
----------	---	----	---

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 52.551

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS NO IEGM. RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

De início, informo que foram entregues memoriais de julgamento a fim de reforçar argumentos defensórios e esclarecer pontos criticados na instrução.

I – A Administração de **PORTO FERREIRA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2022, podendo-se remeter as ocorrências identificadas ao campo das recomendações.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 26,12% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade das verbas do Novo FUNDEB foi aplicada dentro do exercício, com a destinação de 74,69% do montante à remuneração dos profissionais da educação básica.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 20,08% da receita e transferências de impostos.

c) Relativamente aos resultados fiscais, observa-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 17,3 milhões, representando 6,64% das receitas arrecadadas, situação que favoreceu o incremento de 94,29% do resultado financeiro positivo do ano anterior, o qual atingiu R\$ 49,6 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O ente ostentava liquidez frente aos compromissos de curto prazo e apresentou tendência favorável na evolução do endividamento de curto e longo prazos, além de apresentar superávit econômico de R\$ 85,6 milhões e crescimento de 24,22% do Saldo Patrimonial, resultados compatíveis com a gestão fiscal almejada pela LRF e com a nota **B** atribuída ao *i-Fiscal*.

Não obstante, compete aos responsáveis adotar providências para garantir a transparência e o efetivo recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, observar as exigências para formalização de renúncias de receitas, conforme preveem os artigos 11 e 14, incisos I e II e § 1º, da Lei Fiscal³, e moderar a margem de alterações orçamentárias, privilegiando a articulação das políticas públicas debatidas no Parlamento⁴.

d) Enquadrado no Regime Especial, o Município providenciou depósitos para quitação de Precatórios compatíveis com a alíquota definida pelo Tribunal de Justiça e honrou com os Requisitórios de Baixa Monta, devendo corrigir as imprecisões nos registros contábeis e garantir acompanhamento dos saldos de depósitos judiciais transferidos para o Tesouro Municipal.

e) A fiscalização atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, certificando que o ente adotou as providências para adequação do seu Regime

³ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

⁴ Assim leciona a cartilha editada por esta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais" (2021, p. 26):

2.1.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

No último ano de mandato, assim como nos demais, recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF). Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Próprio às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/19 e para garantia de sua sustentabilidade atuarial e financeira.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em relação à Despesa de Pessoal, que se fixou em 41,81% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Não obstante, recomenda-se aprimoramento continuado das atribuições dos cargos em comissão da Municipalidade, os quais devem estar sempre alinhados às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, limitação das contratações temporárias aos casos de imperiosa necessidade da Administração e observância aos limites legais para realização de horas extras, evitando o desvirtuamento do instituto e o prejuízo à saúde dos servidores.

h) Não foram registradas críticas aos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C+, caindo uma posição comparativamente ao desempenho do ano anterior.

Sob um primeiro contexto, sobressaem resultados insatisfatórios anotados sob as perspectivas do *i-Planejamento* (Nota **C**), *i-Educ* (Nota **C+**), *i-Saúde* (Nota **C+**) e *i-Amb* (Nota **C**), vetores de importância estratégica que necessitam maiores cuidados por parte do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No campo do Planejamento, destacam-se como prioritárias correções que incluam participação popular na formulação e discussão das políticas públicas, diagnóstico prévio com o levantamento dos problemas e necessidades locais, estudos para definição das prioridades e fixação de metas e indicadores do PPA e estabelecimento de indicadores coerentes para os programas municipais.

Relembro, ainda, que a construção de *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir *a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*, objetivo das ODSs 16.6 e 16.7, também passa pelo exercício efetivo do Controle Interno, conforme predicam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, e pelo respeito aos espaços dialógicos do Legislativo na formulação das políticas públicas, cabendo privilegiar os princípios da transparência e do planejamento para evitar excessos nas alterações orçamentárias.

As políticas educacionais foram amparadas em investimento de R\$ 13.794,63 para cada um dos 5.902 alunos que compunham a rede municipal no ano de 2022, incremento de 31,49% em relação ao ano anterior (2021 = R\$ 10.490,73), porém inferior à média constatada para os municípios jurisdicionados (R\$ 15.574,16).

A despeito da superação do piso de aplicação constitucional, registrou a inspeção nessa seara queda de uma posição na nota do *i-Educ*, descumprimento do Piso de Remuneração do Magistério, idade avançada da frota de transporte escolar, pendências no saneamento de falhas que constaram da 2ª Fiscalização Ordenada (falta de emissão de AVCB em unidades escolares, demora na realização de reformas, equipamentos de informática danificados, ausência de uniformes para os alunos) e atraso na conclusão de nova unidade escolar, comprometendo o que pretendem as metas do Plano Nacional de Educação e da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁵, muito embora a localidade

⁵ ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

ODS 4.c - Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dispusesse de recursos adicionais do salário-educação sem destinação formal até o encerramento do período.

A Origem não conseguiu avançar no desempenho do *i-Saúde*, muito embora tenha superado o investimento mínimo constitucional e majorado em 22,41% o gasto *per capita* nessa política pública, que passou de R\$ 893,65 em 2021 para R\$ 1.093,88 no ano examinado.

Porém, destacam-se do relato de inspeção a falta de AVCB vigente em unidades de atendimento, falha no controle de frequência dos profissionais da saúde, alta taxa de absenteísmo em consultas médicas, desabastecimento de fármacos previstos na relação de medicamentos essenciais e aumento da demanda reprimida por consultas e exames, afetando o objetivo colimado pela ODS 3.8 em garantir *cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos*.

Demanda Reprimida		
Descrição	3º Quadrimestre 2021	3º Quadrimestre 2022
Consultas nas Especialidades	474	651
Exames e Procedimentos	479	1.255
Total	953	1.906

A estagnação do *i-Amb* no estrato C reflete a falta de treinamentos específicos dos servidores para questões de meio ambiente, precariedade do monitoramento e avaliação das metas de manejo de resíduos sólidos, ausência de ações para coibir o descarte irregular de inservíveis, a falta de coleta seletiva no município e de providências voltadas ao reaproveitamento de resíduos e a ausência de espaços adequados para o descarte de resíduos da construção civil, denotando ausência de providências concretas em face dos achados da 1ª

em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscalização Ordenada, tudo em desprestígio às metas de Desenvolvimento Sustentável 6.3, 11.6 e 12.5⁶.

Apesar dessas desconformidades que carecem de enfrentamento, também se pode destacar que a localidade obteve desempenho satisfatório nos quesitos do *i-Fiscal* (Nota **B**), no *i-Cidade* (Nota **B+**) e no *i-Gov-TI* (Nota **B+**), sopesando-se positivamente suas políticas de equilíbrio financeiro, infraestrutura urbana e tecnologia da informação.

Mesmo assim, o gestor deve ser exortado a providenciar indicação de lugares com risco iminente de desastres, garantir acessibilidade sobre áreas contingenciais, concluir obras de aprimoramento de sua malha viária e elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, sem prejuízo de garantir exatidão de suas informações sobre receitas e despesas e maximizar o acesso aos dados de interesse público previstos na transparência ativa e passiva.

Ainda que assista razão ao MPC quanto à necessidade de melhoramentos substantivos nos serviços entregues à população, penso que, para o caso concreto, se possam ponderar os aspectos formais positivos apresentados e o desempenho positivo alcançado em parte dos indicadores avaliados pelo IEGM, sinalizando ao gestor a necessidade de superação das impropriedades destacadas, com posterior verificação das medidas corretivas anunciadas, sob pena de comprometimento de demonstrativos futuros.

Os demais apontamentos, conquanto não comprometam os demonstrativos, também deverão ser superados pelo Executivo, ficando a avaliação das medidas corretivas diferidas para futuros roteiros *in loco*.

⁶ ODS 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PORTO FERREIRA, exercício de 2022**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Garanta transparência e efetiva recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e observe os requisitos legais de compensação para renúncias de receitas;
- Supere imprecisões nos registros contábeis, assegure a transparência das informações sobre receitas e despesas públicas e observe as regras da Lei Federal nº 4.320/64 no manejo de créditos adicionais;
- Aprimore continuamente os cargos em comissão, limite os casos de contratações por tempo determinado e observe os limites legais para realização de horas extras;
- Melhore o desempenho global da gestão e aprimore as técnicas de Planejamento Governamental e o funcionamento do Controle Interno;
- Modere a margem de alterações orçamentárias, respeitando os contornos das políticas públicas traçadas pelo Parlamento;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Regularize a emissão do AVCB em prédios públicos, prestigie a participação dos conselhos da sociedade civil no desenho das políticas públicas e supere imprecisões remanescentes das Fiscalizações Ordenadas;
- Aplique os recursos do salário-educação em ações de melhoria do Ensino;
- Adote estratégias para redução das filas com consultas e exames;
- Ponha em marcha as obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas já concluídas;
- Equacione divergências nos registros de Almoxarifado e Bens Patrimoniais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Maximize os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação de regência;
- Encaminhe documentos exigidos pelo Sistema AUDESP de forma tempestiva, garantindo sua fidedignidade;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino a **expedição de ofício** ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias de relatório e voto, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Expeça-se ofício, também, à Controladoria-Geral da União com cópia dos documentos que constam dos eventos 96.87 a 96.101, para ciência quanto servidores que teriam recebido indevidamente parcelas do auxílio-emergencial e providências adotadas frente ao caso pela Prefeitura.

Os processos TC-005075.989.22-8 e TC-019971.989.22-3 e os expedientes TC-010302.989.22-3, TC-010312.989.22-1, TC-010313.989.22-0, TC-010314.989.22-9 e TC-013651.989.22-0 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15